



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.902784/2008-41  
**Recurso n°** 178.557 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-001.036 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de junho de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Per/Dcomp apresentado em 15/05/2004 para a compensação de débito de COFINS da competência 04/2004 com crédito decorrente de pagamento a maior, efetuado em 14/12/2001 que foi indeferido por não ter sido localizado o DARF informado.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que apurou créditos em decorrência da possibilidade de receitas tidas como próprias mas transferidas para terceiros, tudo em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98.

A DRJ de Porto Alegre não homologou as compensações efetuadas em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

*Compensação não Homologada*

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário, onde em síntese se alegou:

a) a possibilidade de compensar pagamentos a maior em decorrência da aplicação do disposto no § 2º, art.3º da Lei 9.718/98;

b) a inexigibilidade do PIS no período de 10/95 a 10/98 por conta da decisão proferida na ADIN 1417-0 pelo STF, que julgou inconstitucional o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, e do art. 18 da Lei nº 9.715/98; e,

c) inexistência da decadência e da prescrição dos créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura do relatório e de tudo o que consta no processo sob análise, o motivo para o indeferimento da compensação proposta pelo Recorrente foi a não localização nos sistemas da Receita Federal do DARF que teria sido recolhido em 14/12/2001, e que teria originado o crédito que foi compensado.

---

A Recorrente em nenhum momento, seja na manifestação de inconformidade ou em seu Recurso, enfrenta o real motivo da não homologação e muito menos apresenta prova do recolhimento que teria sido efetuado em dezembro de 2001.

Não havendo prova do efetivo recolhimento indevido, não há como homologar a compensação dele decorrente, estando correta as decisões exaradas.

Em relação aos argumentos lançados no Recurso Voluntário, não vejo como tecer maiores comentários por conta da inexistência de comprovação do pagamento que teria originado o crédito.

Por conta da acima exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

**ALEXANDRE GOMES - Relator**